



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CMA
(ao Projeto de Lei do Senado nº 234, de 2016)

Suprime-se o parágrafo único do art. 3º do PLS nº 234, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O PLS dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação da procedência legal de produto ou subproduto de madeira nativa utilizados nas obras, serviços e aquisições da Administração Pública.

Ocorre que a redação do parágrafo único do art. 3º causa certa preocupação quanto à utilização, pelos gestores públicos. De acordo com o texto, a Administração Pública poderá substituir a documentação exigida como requisito de habilitação, quando da aquisição de produtos e subprodutos de madeira nativa, pela apresentação de selo de certificação florestal.

Em primeiro lugar, tal disposição, sem critério para a substituição ou não da documentação elencada, abre espaço para a discretionaryidade administrativa, sujeita, por evidente, a questionamentos administrativos e jurídicos.

Da forma como escrito, o referido parágrafo único possibilita ao mesmo gestor, por exemplo, exigir em determinada licitação a documentação elencada nos incisos I a IV do art. 3º e, na seguinte, substituí-la por selo de certificação florestal, de acordo com a sua conveniência, gerando, além de insegurança jurídica, possível restrição da competitividade, especialmente, quando um ou mais licitantes cumprir as condições elencadas mas não possuir selo de certificação florestal.

SF/19702.68640-66

Ante ao exposto, em razão do risco de restrição da competitividade quando exigida certificação como critério de habilitação nas licitações públicas, apresentamos a presente emenda suprimindo o dispositivo, sem prejuízo para as demais inovações do projeto.

Sala da Comissão,

**SENADOR *CHICO RODRIGUES*
RR/DEM**

SF/19702.68640-66